



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

QUINTA - FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 1994

SUMÁRIO

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
E SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho Normativo n.º 168/94:

Publica a conta provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao primeiro trimestre de 1994 518

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 169/94:

Atribui autonomia administrativa à Escola Secundária Domingos Rebelo, para movimentar verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu 523

Despacho Normativo n.º 170/94:

Atribui autonomia administrativa à Escola Especial de Ponta Delgada, para movimentar verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu 524

Despacho Normativo n.º 171/94:

Atribui autonomia administrativa à Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, para movimentar verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu 524

Despacho Normativo n.º 172/94:

Atribui autonomia administrativa à Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo, para movimentar verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu 525

Despacho Normativo n.º 173/94:

Atribui autonomia administrativa à Escola Preparatória da Horta, para movimentar verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu..... 526

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 42/94:

Aprova a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional da Saúde, relativa a todos os subsistemas de saúde. Revoga a Portaria n.º 53/93, de 18 de Novembro..... 526

**SECRETARIA REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Portaria n.º 43/94:

Altera a Portaria n.º 11/94, de 5 de Maio, que regulamenta as ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais, criadas pela Resolução n.º 46/94, de 24 de Março..... 527

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 44/94:

Regulamenta a atribuição de bolsas de estudo a alunos das licenciaturas em ensino de matemática, física e química, para o ano lectivo de 1994/95. Revoga a Portaria n.º 57/93, de 2 de Dezembro.. 528

Portaria n.º 45/94:

Fixa os benefícios sociais escolares e participações aos alunos para o ano lectivo de 1994/95. Revoga a Portaria n.º 39/93, de 29 de Julho..... 533

Despacho Normativo n.º 174/94:

Estabelece o calendário escolar para o ano lectivo de 1994/95..... 535

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 46/94:

Altera a alínea a) do artigo 29.º da Portaria n.º 23/93, de 3 de Junho, relativa ao PROAGRI..... 543

Portaria n.º 47/94:

Altera o montante previsto na Portaria n.º 17/94, de 26 de Maio (estabelece ajudas à contabilidade de gestão das explorações agrícolas, nos termos do Reg. (CEE) 2328/91, de 15 de Julho)..... 543

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
E SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Despacho Normativo n.º 168/94

de 18 de Agosto

Nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 1.º trimestre de 1994.

3 de Agosto de 1994. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

MAPA I**Síntese da Conta Provisória****Primeiro Trimestre de 1994**

		Contos
		Valores
1. Receitas		20 459 424
. Correntes		10 375 207
. Capital		3 404 124
	Soma	13 779 331
. Contas de Ordem		4 791 172
. Saldos de anos findos		1 888 921
. De Conta da Região		18 974
- De Contas de Ordem		1 869 947

Contos		Contos	
Designação	Valores	Designação	Valores
2. Despesas	20 857 523	. Contas de Ordem	3 493 957
. Correntes	11 730 262	3. Saldo	- 398 099
. Capital	310 753	. De Conta da Região	- 3 565 261 *
. Plano	5 322 551	. De Contas de Ordem	3 167 162
Soma	17 363 566		

* Valor coberto com o movimento da Conta junto do Banco de Portugal de acordo com o n.º 1 do art.º 101 do EPARAA

QUADRO I

Receita global

Recebimentos realizados até 31 de Março de 1994

				Contos
Código	Designações da receita	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
01	Impostos directos	19 000 000	3 463 817	18,23%
02	Impostos indirectos	35 000 000	6 629 024	18,94%
03	Taxas, multas e outras penalidades	520 358	165 914	31,88%
04	Rendimentos da propriedade	250 000	67 682	27,07%
05	Transferências	3 000	3 316	110,53%
06	Venda de bens e serviços correntes	250 000	38 180	15,27%
07	Outras receitas correntes	250 000	7 274	2,91%
	<i>Total das receitas correntes</i>	<i>55 273 358</i>	<i>10 375 207</i>	<i>18,77%</i>
08	Venda de bens de investimento	140 000	42 700	30,50%
09	Transferências	27 477 000	3 126 797	11,38%
10	Activos financeiros	150 000	21 989	14,66%
11	Passivos financeiros	16 400 000	0	0,00%
12	Outras receitas de capital	200 000	29 005	14,50%
14	Reposições não abatidas nos pagamentos	500 000	183 633	36,73%
	<i>Total das receitas de capital</i>	<i>44 867 000</i>	<i>3 404 124</i>	<i>7,59%</i>
	<i>Sub-total</i>	<i>100 140 358</i>	<i>13 779 331</i>	<i>13,76%</i>
15	Contas de ordem	27 989 923	4 791 172	17,12%
	<i>Total</i>	<i>128 130 281</i>	<i>18 570 503</i>	<i>14,49%</i>

QUADRO II

Despesa global

Pagamentos autorizados até 31 de Março de 1994

Departamentos	Contos		
	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
Assembleia Legislativa Regional	1 044 023	171 212	16,40%
Presidência do Governo	764 090	87 624	11,47%
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	16 958 431	1 251 718	7,38%
Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	2 965 800	361 500	12,19%
Secretaria Regional da Educação e Cultura	23 800 310	4 722 628	19,84%
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	25 857 704	5 050 999	19,53%
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	10 498 200	1 847 457	17,60%
Secretaria Regional do Turismo e Ambiente	3 751 700	427 605	11,40%
Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	14 500 100	3 442 823	23,74%
<i>Total</i>	<i>100 140 358</i>	<i>17 363 566</i>	<i>17,34%</i>
Contas de Ordem	27 989 923	3 493 957	12,48%
<i>Total</i>	<i>128 130 281</i>	<i>20 857 523</i>	<i>16,28%</i>

QUADRO III

Despesa corrente

Pagamentos autorizados até 31 de Março de 1994

Departamentos	Contos		
	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
Assembleia Legislativa Regional	949 023	155 379	16,37%
Presidência do Governo	621 690	77 775	12,51%
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	11 792 651	805 310	6,83%
Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	1 489 100	239 665	16,09%
Secretaria Regional da Educação e Cultura	22 121 710	4 621 820	20,89%

Departamentos	Contos		
	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	20 544 849	4 561 609	22,20%
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	3 283 500	659 201	20,08%
Secretaria Regional do Turismo e Ambiente	438 150	79 778	18,21%
Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	2 866 550	529 725	18,48%
<i>Total</i>	<i>64 107 223</i>	<i>11 730 262</i>	<i>18,30%</i>

QUADRO IV

Despesa de capital

Pagamentos autorizados até 31 de Março de 1994

Departamentos	Contos		
	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
Assembleia Legislativa Regional	95 000	15 833	16,67%
Presidência do Governo	22 400	574	2,56%
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	2 235 780	250 432	11,20%
Secretaria Regional da Juventude, Emprego Comércio, Indústria e Energia	26 700	278	1,04%
Secretaria Regional da Educação e Cultura	178 600	30 124	16,87%
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	12 855	529	4,12%
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	14 700	829	5,64%
Secretaria Regional do Turismo e Ambiente	13 550	990	7,31%
Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	33 550	11 164	33,28%
<i>Total</i>	<i>2 633 135</i>	<i>310 753</i>	<i>11,80%</i>

QUADRO V

Despesa do plano

Pagamentos autorizados até 31 de Março de 1994

Departamentos	Contos		
	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
Assembleia Legislativa Regional			
Presidência do Governo	120 000	9 275	7,73%
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	2 930 000	195 976	6,69%
Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia	1 450 000	121 557	8,38%
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 500 000	70 684	4,71%
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	5 300 000	488 861	9,22%
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	7 200 000	1 187 427	16,49%
Secretaria Regional do Turismo e Ambiente	3 300 000	346 837	10,51%
Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	11 600 000	2 901 934	25,02%
<i>Total</i>	<i>33 400 000</i>	<i>5 322 551</i>	<i>15,94%</i>

QUADRO VI

Despesa global

Pagamentos autorizados até 31 de Março de 1994

Códigos	Agrupamentos económicos	Contos		
		Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
01 00 00	Despesas com o pessoal	25 965 480	5 120 266	19,72%
02 00 00	Aquisição de bens e serviços correntes	2 128 920	277 215	13,02%
03 00 00	Encargos correntes da dívida	6 640 000	479 693	7,22%
04 00 00	Transferências correntes	24 835 000	5 679 892	22,87%
05 00 00	Subsídios	16 200	1 347	8,31%
06 00 00	Outras despesas correntes	4 521 623	171 849	3,80%
	Despesas correntes	64 107 223	11 730 262	18,30%
07 00 00	Aquisição de bens de capital	234 680	20 306	8,65%
08 00 00	Transferências de capital	303 455	24 614	8,11%

Códigos	Agrupamentos económicos	Dotação (1)	Execução (2)	% (2/1)
09 00 00	Activos financeiros			
10 00 00	Passivos financeiros	2 000 000	250 000	12,50%
11 00 00	Outras despesas de capital	95 000	15 833	16,67%
	Despesas de capital	2 633 135	310 753	11,80%
	Despesas do Plano	33 400 000	5 322 551	15,94%
	Sub-total	100 140 358	17 363 566	17,34%
	Contas de ordem	27 989 923	3 493 957	12,48%
	Total	128 130 281	20 857 523	16,28%

**SECRETARIAS REGIONAIS
DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DA JUVENTUDE, EMPREGO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Despacho Normativo n.º 169/94

de 18 de Agosto

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Escola Secundária Domingos Rebelo, pretende envolver-se num processo de candidatura a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE).

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio veio criar as condições técnicas indispensáveis para tal realização.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 - É atribuída autonomia administrativa à Escola Secundária Domingos Rebelo para movimentar as verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a qual cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, com a seguinte constituição:

Presidente: Maria Eduarda Vasconcelos Tavares Silva Melo, presidente do conselho administrativo da Escola Secundária Domingos Rebelo.

Vogais: Artur de Sousa Veríssimo, director do Centro de Formação de Associação de Escolas de São Miguel e Santa Maria;
Eduarda Maria Martins Pimentel Lopes, chefe de serviços de Administração Escolar.

- 3 - O conselho administrativo dará cumprimento às competências que lhe estão atribuídas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio.
- 4 - O conselho administrativo funciona de acordo com as seguintes regras:
 - a) O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;
 - b) As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade;
 - c) A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acto voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparecimento tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;

- d) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um dos vogais designado pelo respectivo presidente.

3 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despacho Normativo n.º 170/94

de 18 de Agosto

Considerando a carência de formação profissional para jovens com necessidades educativas especiais na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Escola de Educação Especial de Ponta Delgada, pretende envolver-se num processo de candidatura a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE);

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, veio criar as condições técnicas indispensáveis para tal realização.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1- É atribuída autonomia administrativa à Escola de Educação Especial de Ponta Delgada, para movimentar as verbas relativas às acções de formação profissional para jovens com necessidades educativas especiais co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a qual cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, com a seguinte constituição:

Presidente: Maria Leonor Bettencourt Anahory, directora da Escola de Educação Especial de Ponta Delgada.

Vogais: Maria José Martins, técnica superior de 1.ª classe da Escola de Educação Especial de Ponta Delgada;
Ana Paula Gomes Leite, professora do quadro de nomeação definitiva, em comissão de serviço na Escola de Educação Especial de Ponta Delgada.

- 3- O conselho administrativo dará cumprimento às competências que lhe estão atribuídas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio.
- 4- O conselho administrativo funciona de acordo com as seguintes regras:

- a) O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- b) As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presente, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade;
- c) A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fixarem exarar em acto voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;
- d) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um dos vogais designado pelo respectivo presidente.

3 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despacho Normativo n.º 171/94

de 18 de Agosto

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, pretende envolver-se num processo de candidatura a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE);

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio veio criar as condições técnicas indispensáveis para tal realização.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 - É atribuída autonomia administrativa à Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade, para movimentar as verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a qual cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, com a seguinte constituição:

Presidente: Rui Ferreira Ribeiro de Meireles, presidente do conselho administrativo da Escola Secundária Padre Jerónimo Emiliano de Andrade.

Vogais: José Avelino Rocha Santos, director do Centro de Formação de Associação de Escolas da Terceira, São Jorge e Graciosa;
Fernanda Maria da Silva Mendonça Silveira, chefe de serviços de Administração Escolar.

- 3 - O conselho administrativo dará cumprimento às competências que lhe estão atribuídas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio.
- 4 - O conselho administrativo funciona de acordo com as seguintes regras:
- O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;
 - As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade;
 - A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acto voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;
 - As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um dos vogais designado pelo respectivo presidente.

3 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despachos Normativo n.º 172/94

de 18 de Agosto

Considerando a carência de formação profissional para jovens com necessidades educativas especiais na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Escola de Educação Especial de Angra do

Heroísmo, pretende envolver-se num processo de candidatura a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE).

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio veio criar as condições indispensáveis para tal realização.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- É atribuída autonomia administrativa à Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo, para movimentar as verbas relativas às acções de formação profissional para jovens com necessidades educativas especiais co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a qual cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.
- Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, com a seguinte constituição:

Presidente: Maria Claudina Andrade, directora da Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo.

Vogais: Francisco de Freitas Costa, professor do quadro de nomeação definitiva, em comissão de serviço na Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo;
Teresa Paula Valadão Vaz, técnica superior de 2.ª classe da Escola de Educação Especial de Angra do Heroísmo.

- O conselho administrativo dará cumprimento às competências que lhe estão atribuídas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio.
- O conselho administrativo funciona de acordo com as seguintes regras:
 - O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;
 - As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade;
 - A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acto voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;

- d) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um dos vogais designado pelo respectivo presidente.

13 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Despachos Normativo n.º 173/94

de 18 de Agosto

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da Escola Preparatória da Horta, pretende envolver-se num processo de candidatura a acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE).

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio veio criar as condições indispensáveis para tal realização.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

- 1 - É atribuída autonomia administrativa à Escola Preparatória da Horta, para movimentar as verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, a qual cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos da mesma atribuição.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, com a seguinte constituição:

Presidente: **Maria Preciosa Soares Pereira Marques**, presidente do conselho administrativo da Escola Preparatória da Horta.

Vogais: **Maria José Medeiros de Morais Gomes**, directora do Centro de Formação de Associação de Escolas do Faial, Pico, Flores e Corvo;
Mário Garcia da Silveira, chefe de serviços de Administração Escolar.
- 3 - O conselho administrativo dará cumprimento às competências que lhe estão atribuídas no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio.
- 4 - O conselho administrativo funciona de acordo com as seguintes regras:
 - a) O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros;

- b) As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente em caso de empate, voto de qualidade;
- c) A presença dos membros do conselho administrativo nas respectivas reuniões é obrigatória, sendo estes solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acto voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparencia tiver sido comunicada ao presidente e por este aceite;
- d) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um dos vogais designado pelo respectivo presidente.

3 de Agosto de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 42/94

de 18 de Agosto

Considerando que os preços aprovados pela Portaria n.º 53/93, de 18 de Novembro, encontram-se na sua maioria, afastados do custo real, há que proceder à revisão e actualização das tabelas em vigor, o que se faz através do presente diploma.

Assim, usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social, o seguinte:

1 - É aprovada a tabela de preços a praticar pelo Serviço Regional da Saúde, anexa ao presente diploma do qual faz parte integrante, relativa a todos os subsistemas de saúde, e ainda a quaisquer entidades públicas ou privadas responsáveis pelo respectivo pagamento.

2 - É revogada a Portaria n.º 53/93, de 18 de Novembro.

3 - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social.

Assinada em 25 de Julho de 1994.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Anexo

1 - Diárias de internamento:

1.1 Em regime de enfermaria:

1.1.1	Hospitais	24 400\$
1.1.2	Centros de Saúde	11 000\$
1.1.3	Casas de Saúde - conforme o acordo entre a DRS e a Instituição das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e o Instituto de São João de Deus.	
1.1.4	Em unidades de cuidados intensivos oficialmente reconhecidas	79 500\$

Os preços referidos 1.1 englobam todos os serviços prestados durante o período de internamento

1.2 - Em quarto particular:

1.2.1 Às diárias referidas em 1 devem acrescer os seguintes valores por dia de internamento:

Quarto privado	9 500\$
Quarto semiprivado	5 300\$

1.2.2 Às diárias de quarto particular acrescem ainda honorários médicos, no caso de doentes privados.

1.2.3 As diárias do acompanhante:

Incluindo alojamento e alimentação	7 460\$
Incluindo alojamento e pequeno almoço ...	4 250\$

2 - Os beneficiários do SRS que optem pelo regime de quarto particular pagam apenas os acréscimos previstos no n.º 1.2 do ponto anterior.

3 - Diárias em hospital de dia:

Psiquiatria	2 750\$
Quimioterapia	6 700\$
Outros	12 200\$

4 - Consulta:

4.1 - Hospitais	2 300\$
4.2 - Centros de Saúde e Centro de Oncologia:	

4.2.1 Clínica geral	1 600\$
4.2.2 Outras especialidades	2 300\$

4.3. Serviço de atendimento permanente	2 100\$
--	---------

5. Urgência:

Hospitais	4 700\$
-----------------	---------

6 - Serviço domiciliário	3 700\$
--------------------------------	---------

7 - Meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos:

- 7.1 Os preços a que se referem os pontos 3, 4, 5 e 6 não englobam os meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros actos que serão facturados segundo o anexo I da Portaria n.º 388/94, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, I série, n.º 137.
- 7.2 Atendendo a que o custo unitário da tomografia axial computadorizada, na Região, é mais elevado, mantém-se o valor já praticado de 27 000\$.
- 7.3 O transporte de helicóptero da FAP, aviões comerciais e em ambulâncias serão facturados de acordo com os custos.

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 43/94

de 18 de Agosto

O regime das ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais, criadas pela Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, e regulamentadas pela Portaria n.º 11/94, de 5 de Maio, prevê, como requisito de acesso, que o crédito bancário a bonificar tenha uma taxa de juro não superior à taxa da Associação Portuguesa de Bancos (APB), a 180 dias, deduzida de dois pontos percentuais.

Desde a conclusão da elaboração da Portaria n.º 11/94 até à presente data decorreu um período relativamente longo - dada a necessidade de notificação prévia da Comissão e de aguardar que esta se pronunciasse, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado de Roma - durante o qual a indexante utilizada baixou, sem que tal evolução se tivesse reflectido, em proporção directa, no mercado de crédito às PME's.

Em consequência, passa a utilizar-se como indexante a taxa APB, a 180 dias, deduzida de um ponto percentual.

Por outro lado, por forma a flexibilizar o acesso às ajudas, é alterada a função da indexante, passando a constituir apenas um limite para o montante da ajuda, e não já um requisito de acesso.

Passa a prever-se, ainda, a celebração de protocolos entre a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e as instituições de crédito interessadas, mediante os quais estas comprometem-se a não aplicar ao crédito concedido aos seus clientes que beneficiem das ajudas ao saneamento financeiro de pequenas empresas regionais taxas de juro superiores ao limite acordado.

Foram ouvidas a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação dos Jovens Empresários dos Açores.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e em execução do disposto no n.º 5 da Resolução n.º 46/94, de 24 de Março, o seguinte:

1.º os n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 11/94, de 11 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

4.º
(...)

- 1 - A ajuda consiste no pagamento, durante um período máximo de cinco anos, de 50% dos juros devidos por crédito bancários, até ao limite correspondente à aplicação, ao referido crédito, de uma taxa de juro igual à taxa da Associação Portuguesa de Bancos (APB), a 180 dias, deduzida de um ponto percentual, em vigor na data do início da contagem de juros.
- 2 - No ano de 1995 e seguintes, o limite a que se refere o número anterior é fixado por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 3 - O crédito bancário objecto da ajuda tem como limite o montante de 30 000 contos, para as empresas comerciais, e de 60 000 contos, para as empresas industriais.
- 4 - No caso de crédito bancário concedido mediante contrato de abertura de crédito sob a forma de conta-corrente caucionada, a ajuda é calculada anualmente com base no saldo médio do ano anterior, até ao limite do saldo médio do ano de 1993, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

5.º
(...)

- 1 - (...)
 - a) A taxa de juro não pode ser superior à fixada no protocolo a que se refere o n.º 2, quando haja sido celebrado;
 - b) Juros a pagar semestralmente, salvo no caso de contrato de abertura de crédito sob a forma de conta-corrente caucionada;
 - c) (..)
- 2 - Podem ser celebrados protocolos entre a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e as instituições de crédito

interessadas, mediante os quais é acordado um limite para as taxas de juro a aplicar ao crédito bancário objecto da ajuda.

3 - (...)

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 11/94, de 5 de Maio.

Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Julho de 1994.

O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 44/94

de 18 de Agosto

Considerando a política de incentivo criada pela Portaria n.º 27/92, de 19 de Junho, e continuada pela Portaria n.º 57/93, de 2 de Dezembro.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da direcção regional da Educação, atribuirá, no ano lectivo de 1994/95, quarenta bolsas de estudo e passagens aéreas para os alunos que frequentem as licenciaturas em ensino de:

- Matemática
- Física
- Química

Artigo 2.º - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

- 1 - Deslocado da residência do agregado familiar.
- 2 - Não deslocado da residência do agregado familiar.

Artigo 3.º - O montante mensal a conceder é de:

- 1 - 50 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - 25 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º - A passagem aérea será atribuída aos estudantes que tenham de deslocar-se da ilha onde residem.

Artigo 5.º - O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data diversa, caso em que as bolsas poderão ser pagas a partir do mês do início das aulas fixadas no calendário escolar.

Artigo 6.º - Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo referidas anteriormente, através da direcção regional da Educação, estudantes portugueses que residam na Região Autónoma dos Açores, encontrando-se matriculados em estabelecimento de ensino superior num dos cursos referidos no artigo 1.º, e que assinem um compromisso de honra com a direcção regional da Educação de que exercerão funções na Região Autónoma dos Açores num período não inferior ao número de anos em que usufruíram do presente benefício.

Artigo 7.º - Os alunos que beneficiaram das presentes regalias no ano lectivo 1993/94, ao abrigo da Portaria n.º 57/93, de 2 de Dezembro, continuam a usufruir dos mesmos benefícios, bastando para isso a apresentação de documento comprovativo de que transitaram de ano e de que estão matriculados.

Artigo 8.º - Para atribuição das restantes bolsas são de considerar, como critério principal, as classificações académicas dos anos lectivos anteriores.

Artigo 9.º - Subsidiariamente, deverá ter-se em conta a situação económico-financeira do agregado familiar do candidato.

Artigo 10.º - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das modalidades seguinte:

- 1 - Agregado familiar de origem, integrando o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.
- 2 - Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

Artigo 11.º - Para o cálculo da capitação do aluno considera-se a média mensal todos os rendimentos, vencimentos e fontes de receita em geral postos à disposição do agregado familiar, deduzidos:

- a) Encargos resultantes de habitação, até ao limite de 30% dos rendimentos declarados;
- b) Encargos com impostos;
- c) Encargos obrigatórios com a doença de qualquer elemento do agregado familiar que possam influenciar o respectivo rendimento, na parte não suportada pela Segurança Social ou por seguradores no âmbito de contrato seguro.

Artigo 12.º - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas, comerciais e industriais de cada agregado familiar respeitarão os anexos I e II.

Artigo 13.º - Deverá, ainda, ter-se em conta o número de estudantes do agregado familiar.

Artigo 14.º - Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações consideradas especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 15.º - A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega de um boletim devidamente preenchido a enviar à direcção regional da Educação através de carta registada, juntamente com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da matrícula;
- b) Documento comprovativo das classificações académicas;
- c) Declaração de IRS.

Artigo 16.º - O prazo de entrega das candidaturas decorre de 26 de Setembro a 26 de Outubro.

Artigo 17.º - Após a apreciação do processo serão publicadas listas nominativas, que ficarão sujeitas a reclamação, pelo prazo de dez dias, a dirigir ao director regional da Educação.

Artigo 18.º - Os alunos bolseiros nos termos da presente portaria não poderão receber benefícios económicos de quaisquer outras entidades públicas.

Artigo 19.º - Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo:

- a) A desistência da frequência dos cursos do ensino superior de matemática, física e química.
- b) A prestação de falsas declarações por inexactidão ou omissão no processo de candidatura.

Artigo 20.º - Os bolseiros que violem o compromisso referido no artigo 6.º obrigam-se a indemnizar a direcção regional da Educação pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos em que usufruíram desses benefícios.

Artigo 21.º - A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

Artigo 22.º - As bolsas referentes ao primeiro e segundo semestres serão pagas até 31 de Dezembro e 31 de Maio respectivamente.

Artigo 23.º - Os bolseiros que desistam da frequência dos respectivos cursos durante o ano lectivo 1994/95 deverão repôr os valores recebidos correspondentes aos meses posteriores ao momento da desistência.

Artigo 23.º - É revogada a Portaria n.º 57/93, de 2 de Dezembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Julho de 1994.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo I

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para o cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos mensais têm esta proveniência são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1 000\$00	3 000\$00
De 1001\$00 até 3 000\$00	5 000\$00
De 3 001\$00 até 5 000\$00	10 000\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	15 000\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	20 000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	25 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	30 000\$00
De 50 001\$00 até 80 000\$00	35 000\$00
De 80 001\$00 até 110 000\$00	40 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	45 000\$00

- a) A tabela referida é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, a qual será comprovada com o recibo da última renda paga;
- b) O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria com rendimento colectável

inferior a 15 00\$ é equiparado ao ordenado mínimo nacional anual para a agricultura;

- c) O salário dos trabalhadores agrícolas com as situações simultâneas, por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de joma auferidos mensalmente.

Anexo II

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas colectadas em IRC são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
Até 1 000\$00	12 000\$00
De 1 001\$00 até 5 000\$00	20 000\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	25 000\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	30 000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	35 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	40 000\$00
De 50 001\$00 até 70 000\$00	45 000\$00
De 70 001\$00 até 90 000\$00	50 000\$00
De 90 001\$00 até 110 000\$00	55 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	60 000\$00
De 130 001\$00 até 150 000\$00	65 000\$00

BOLETIM DE INSCRIÇÃO

BOLSAS DE ESTUDO

1 - Nome completo _____

2 - Filiação: Pai _____

Mãe _____

3 - Naturalidade _____

4 - Data de Nascimento ___/___/___

5 - Residência _____

6 - N.º de telefone _____

7 - N.º de contribuinte fiscal _____

8 - Estabelecimento de Ensino _____

9 - Curso: Licenciatura em ensino de

Matemática/Física/Química (riscar o que não interesse)

10 - Ano _____

11 - Foi bolseiro ao abrigo da Portaria n.º 57/93, de 2 de Dezembro? _____

12 - Média das classificações:

a) alunos do 1.º ano - Médias dos 3 anos do ensino secundário _____

b) Outros alunos - Média de último ano lectivo _____

13 - Transitou de ano no ano lectivo anterior? _____

14 - Recebe bolsa de estudo de outra entidade? _____

15 - Número de elementos do agregado familiar _____

Confirmação da Junta de Freguesia	
--------------------------------------	--

16 - Número de estudantes ao agregado familiar _____

Confirmação dos Estabelecimentos de Ensino			
--	--	--	--

17 - Média mensal dos rendimentos, vencimentos e outras fontes de receita do agregado familiar.

Confirmação entidade competente	Confirmação entidade competente	Confirmação entidade competente

Encargos devidamente confirmados	
----------------------------------	--

_____, _____, _____ de 199__

Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu _____
 filho de _____
 e de _____
 natural _____ nascido em _____

Portador do Bilhete de Identidade n.º _____
 emitido em ___/___/___, declaro por minha honra que exercerei funções docentes na Região Autónoma dos Açores, após a conclusão da minha Licenciatura, por um período não inferior ao número de anos em que beneficieei de bolsa de estudo, sob pena de ter que indemnizar a DRE, nos termos do artigo 20.º da Portaria n.º _____, de _____ de _____ se o não fizer.

O Declarante *

* Assinatura reconhecida notarialmente.

* O encarregado de educação se o bolseiro for menor

Portaria n.º 45/94**de 18 de Agosto**

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da acção social escolar nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso nos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados alguns benefícios sociais, bem como as comparticipações dos alunos para o ano lectivo de 1994/1995.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

CAPÍTULO I**Auxílios económicos directos****Artigo 1.º**

1 - É fixado o quantitativo de 25 000\$ como limite superior de capitação mensal para concessão de benefícios sociais escolares.

2 - Para determinação do valor referido deve tomar-se em conta o rendimento líquido do agregado familiar.

3 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das modalidades seguintes:

- a) Agregado familiar de origem, integrando o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação;
- b) Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

Artigo 2.º

O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com a habitação é de 22 000\$ (264 000\$/ano).

Artigo 3.º

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem são os fixados de acordo com o anexo I.

Artigo 4.º

O anexo referido no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que deve ser comprovado com o recibo da última renda paga.

Artigo 5.º

1 - O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria cujo rendimento colectável é inferior a 130 000\$ é equiparado ao ordenado mínimo de 49 300\$/mês em 1994.

2 - O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados em cada mês.

Artigo 6.º

O rendimento presumível mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com o anexo II.

Artigo 7.º

Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pelas escolas ao Fundo Regional de Acção Social Escolar.

Artigo 8.º

1 - A correlação entre capitações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é aquela a que se refere o anexo III.

2 - As verbas das bonificações constantes do anexo III serão, obrigatoriamente, dispendidas nas acções a que se destinam.

3 - Os alunos da escola preparatória de São Roque do Pico, que beneficiam de bonificação na alimentação, poderão utilizar a verba respectiva para almoço no bufete, até que a escola esteja dotada de refeitório.

Artigo 9.º

As próteses que se revelem necessárias ao bom desempenho dos alunos serão comparticipadas no diferencial entre o seu custo e a parte suportada pelo sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é utente.

CAPÍTULO II**Cantinas escolares****Artigo 10.º**

1 - É fixado em 130\$ o preço máximo das refeições a fornecer aos alunos, nos refeitórios escolares.

2 - Os alunos do escalão A pagam pela sua refeição 30\$.

3 - Os alunos do escalão B pagam pela sua refeição 55\$.

4 - Os alunos do escalão C pagam pela sua refeição 95\$.

5 - Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma comparticipação no valor do diferencial até ao máximo de 100\$/refeição/aluno.

Artigo 11.º

O preço das refeições a fornecer nos refeitórios ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino da Região é o correspondente ao subsídio de refeição fixado para a função pública.

Artigo 12.º

Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagam uma taxa adicional de 70\$00.

CAPÍTULO III**Alojamento****Artigo 13.º**

1 - São fixadas em nove prestações mensais, no valor unitário de 10 000\$, o quantitativo a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados na residência de estudantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - Quando não existirem, na zona onde residem, estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique a impossibilidade de serem alojados na residência de estudantes, pode ser concedido um subsídio de alojamento a pagar em nove prestações mensais, de acordo com a tabela prevista no anexo IV.

3 - Não têm direito a subsídio:

- a) Os alunos com capacitação superior a 25 000\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano lectivo anterior, sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos do alojamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

Artigo 14.º

1 - Os subsídios de alojamento são cancelados, cessando imediatamente a sua atribuição sempre que os alunos deixem de preencher as condições previstas na presente portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino, sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias, ou reprovem por faltas.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados os indevidamente recebidos.

3 - Os subsídios são cancelados sempre que os beneficiários não declarem no prazo de quinze dias, as alterações aos elementos referidos no boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto no número anterior.

CAPÍTULO IV**Transportes****Artigo 15.º**

É fixado em 24 750\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações mensais de 2 750\$, independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

CAPÍTULO V**Seguro escolar****Artigo 16.º**

1 - No acto da matrícula devem obter-se de cada aluno, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistemas de saúde de que seja utente (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

2 - O seguro escolar funcionará em regime de complementariedade do sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é utente.

CAPÍTULO VI**Equipamento e reequipamento****Artigo 17.º**

1 - O equipamento e o reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelerias é feito pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamento e/ou maquinaria a partir dos saldos gerados nos serviços de acção social escolar.

3 - Os custos das eventuais reparações do equipamento são suportados pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 18.º**

As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar.

Artigo 19.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1994.

Artigo 20.º

É revogada a Portaria n.º 39/93, de 29 de Julho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Agosto de 1994.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo I**A que se refere o artigo 3.º**

Rendimento colectável (anual)	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1 000\$00	3 000\$00
De 1 001\$00 até 3 000\$00	5 000\$00
De 3 001\$00 até 5 000\$00	10 000\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	15 000\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	20 000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	25 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	30 000\$00
De 50 001\$00 até 80 000\$00	35 000\$00
De 80 001\$00 até 110 000\$00	40 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	45 000\$00
Mais de 130 001\$00	50 000\$00

Anexo II**A que se refere o artigo 6.º**

Rendimento colectável (anual)	Rendimento presumível (mensal)
De 30 000\$00 até 50 000\$00	40 000\$00
De 50 001\$00 até 70 000\$00	45 000\$00
De 70 001\$00 até 90 000\$00	50 000\$00
De 90 001\$00 até 110 000\$00	55 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	60 000\$00
De 130 001\$00 até 150 000\$00	65 000\$00
De 150 001\$00 até 170 000\$00	70 000\$00
De 170 001\$00 até 190 000\$00	75 000\$00
De 190 001\$00 até 210 000\$00	80 000\$00
De 210 001\$00 até 230 000\$00	90 000\$00
De 230 001\$00 até 250 000\$00	95 000\$00
Mais de 250 001\$00	100 000\$00

Anexo III**A que se refere o artigo 8.º****1.º ciclo do ensino básico**

Escalões de capitação	Bonificações/Acções	
	Alimentação	Livros e Próteses
A - até 18 000\$00	100\$00 por refeição	100%
B - de 18 001 até 25 000\$00	75\$00 por refeição	50%

2.º e 3.º ciclo do ensino básico

Escalões de capitação	Bonificações/Acções	
	Alimentação	Livros/ /Mat. escolar
A - até 12 000\$00	100\$00 por refeição	12 000\$00
B - de 12 001\$00 até 18 000\$00	75\$00 por refeição	10 000\$00
C - de 18 001\$00 até 25 000\$00	35\$00 por refeição	8 000\$00

Ensino secundário

Escalões de capitação	Bonificações/Acções	
	Alimentação	Livros/ /Mat. escolar
A - até 12 000\$00	100\$00 por refeição	10 000\$00
B - de 12 001\$00 até 18 000\$00	75\$00 por refeição	8 000\$00
C - de 18 001\$00 até 25 000\$00	35\$00 por refeição	6 000\$00

Anexo IV**A que se refere o n.º 2 do artigo 13.º**

Escalões de capitação	Subsídio a atribuir/mês
A - até 12 500\$00	15 000\$00
B - de 12 501 até 25 000\$00	10 000\$00

Despacho Normativo n.º 174/94

de 18 de Agosto

No quadro organizacional dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o desenvolvimento do ano escolar assume-se como um elemento primordial da planificação e organização das actividades escolares em função da operacionalização do seu projecto educativo.

Ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de Março de 1967, determina-se:

I - Educação pré-escolar

1. Nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/88/A, de 5 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/94/A, de 6 de Agosto, o calendário escolar das actividades dos jardins de infância é o estabelecido no presente diploma para o 1.º ciclo do ensino básico

II - Ensinos básico e secundário

A. Desenvolvimento das actividades escolares

1. Por actividades escolares dos alunos deve entender-se, para os efeitos previstos neste diploma, as actividades desenvolvidas na sala de aula, as que tenham sido previstas no Plano Anual de Actividades da Escola e as provas globais, não sendo considerados os exames.

2. No ano escolar de 1994/95 as actividades escolares dos alunos iniciam-se entre os dias 15 e 20 de Setembro.

3. Em todo o território nacional as actividades escolares dos alunos terão o seu termo entre os dias 26 e 30 de Junho, consoante o início das referidas actividades. As actividades escolares dos alunos do 12.º ano de escolaridade terminam em 9 de Junho.

No período de realização dos exames do 12.º ano de escolaridade os órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino devem assegurar, na medida do possível, o desenvolvimento das actividades escolares dos restantes alunos.

4. Nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, dadas as suas características, as actividades escolares serão fixadas pelo respectivo órgão de direcção, sem prejuízo do cumprimento do número mínimo de dias lectivos previstos no presente despacho.

5. Compete ao Conselho Escolar, no caso dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, e aos órgãos de gestão dos outros estabelecimentos de ensino, ouvidos os representantes dos pais e encarregados de educação:

- a) Decidir sobre o dia de início das actividades escolares e comunicar essa decisão até 6 de Setembro à direcção regional da Educação;
- b) Adaptar o desenvolvimento do calendário escolar ao projecto educativo da escola e aos condicionalismos da região, devendo salvaguardar o cumprimento dos programas e matérias de ensino e a duração dos períodos escolares referidos em B;
- c) Decidir a data em que se verificam a 1.ª e a 3.ª interrupções das actividades escolares, previstas em C.

B. Duração dos períodos escolares

As actividades escolares dos alunos desenvolvem-se em três períodos, com a seguinte duração:

1.º Período

Início - de 15 a 20 de Setembro
Termo - 17 de Dezembro

2.º Período

Início - 3 de Janeiro
Termo - 8 de Abril

3.º Período

Início - 19 de Abril
Termo - de 26 a 30 de Junho
- 9 de Junho (12.º ano de escolaridade)

C. Interrupção das actividades escolares dos alunos

O Conselho Escolar dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico e os órgãos de gestão dos outros estabelecimentos de ensino devem observar as seguintes interrupções das actividades escolares dos alunos:

1.ª Interrupção

Um dia útil durante o primeiro período escolar, preferencialmente a 31 de Outubro.

2.ª Interrupção

De 19 de Dezembro a 2 de Janeiro

3.ª Interrupção

Dois dias úteis durante o segundo período, preferencialmente no Carnaval.

4.ª Interrupção

De 10 a 18 de Abril.

D. Momentos de avaliação e de classificação

1.º Momento

Entre 19 e 22 de Dezembro

2.º Momento

Entre 10 e 13 de Abril

3.º Momento

Nos quatro primeiros dias após o termo das actividades escolares dos alunos.

2. No entanto, poderão realizar-se reuniões de avaliação na última semana de cada período escolar, desde que não seja prejudicado o normal funcionamento das actividades escolares, nomeadamente as lectivas.

3. As avaliações do 12.º ano de escolaridade, referentes ao 3.º momento, devem estar concluídas em 14 de Junho.

4. As pautas das classificações de frequência devem ser afixadas:

- a) As referentes aos 1.º e 2.º momentos de avaliação, após ratificação pelo presidente do conselho directivo, antes do início das actividades escolares do período seguinte;
- b) As referentes ao 3.º momento de avaliação, imediatamente após ratificação pelo Presidente do Conselho Directivo. As referentes aos alunos do 12.º ano de escolaridade devem ser afixadas até ao dia 14 de Junho.

5. As pautas com as classificações de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade devem ser afixadas:

- a) Até 28 de Junho, as referentes aos exames prestados na 1.ª chamada;
- b) Até 5 de Julho, as referentes aos exames prestados na 2.ª chamada.

E. Exames

- a) Os prazos de inscrição para a admissão a provas de exame das disciplinas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário no ano de 1994/95 são os estabelecidos nos Anexos I-A, I-B e I-C;
- b) O calendário de realização das provas de exame consta dos Anexos II-A, II-B e II-C.

F. Provas a prestar pelos candidatos ao ensino superior

- a) Os candidatos ao ensino superior realizam uma prova de aferição e provas específicas, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 189/92, de 3 de Setembro;
- b) Os prazos de inscrição e o calendário de realização da prova de aferição e das provas específicas são os estabelecidos no Anexo III.

III - Organização do ano escolar de 1995/96

A organização do ano escolar de 1995/96 inicia-se após o termo das actividades escolares dos alunos, decorre até 14 de Setembro e obedece a um calendário estabelecido pelo Conselho Escolar ou órgão de gestão dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, no qual serão observados os prazos fixados no presente despacho para matrículas e renovação de matrículas.

A. Prazos de matrícula

1. No ensino básico a primeira matrícula, efectuada no primeiro ano de escolaridade, ocorre entre 1 e 14 de Junho.

2. No ensino secundário a primeira matrícula ocorre de acordo com o calendário a fixar pelo estabelecimento de ensino, não podendo ultrapassar 14 de Julho.

3. No ensino recorrente, a matrícula ocorre de acordo com o calendário a fixar pelo estabelecimento de ensino, em colaboração com a direcção regional da Educação.

B. Prazos de renovação de matrícula

1. A renovação de matrícula deve ser efectuada pelo professor, no 1.º ciclo; nos 2.º e 3.º ciclos o responsável pelo processo de renovação de matrículas é designado pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino.

- 1.1. As renovações de matrícula devem estar concluídas até 14 de Julho.

2. Atendendo à especificidade da transição de ciclo na escolaridade básica, e no nível de ensino do 9.º para o 10.º ano de escolaridade, a matrícula ou a renovação de matrícula dos alunos que frequentam os 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, ocorre nos cinco dias subsequentes ao conhecimento da avaliação final do respectivo ciclo.

3. A renovação de matrícula no ensino secundário ocorre:

- a) De acordo com o calendário a determinar pelo órgão de gestão do estabelecimento de ensino, o qual, para os alunos que não tenham prestado provas de exame, não pode ultrapassar o dia 14 de Julho;

- b) Nos três dias subsequentes à definição da situação escolar do aluno, desde que tenha prestado provas de exame ou requerido a transferência de área de estudos.

4. Transferências

Quando na matrícula ou renovação de matrícula for requerida mudança de estabelecimento de ensino, são observados os seguintes procedimentos:

- a) A transferência dos processos respeitantes a alunos do ensino básico que pretendam mudar de escolar em consequência de alteração da residência, tendo em vista a maior proximidade da área de residência ou da área da actividade profissional dos pais e dos encarregados de educação, ocorre de acordo com o calendário fixado pelo estabelecimento de ensino, após a fixação das pautas do 3.º momento de avaliação. O processo de deslocação destes alunos deve estar concluído até 14 de Julho;
- b) A transferência dos processos respeitantes a alunos do ensino secundário que pretendam mudar de escola por inexistência de curso ou de agrupamento disciplinar pretendido ou ainda por mudança de residência deve estar concluída até 25 de Julho.

10 de Julho de 1994. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

Anexo I - A

Prazos de inscrição para admissão a provas de exames das disciplinas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário:

1.1.ª fase (Junho-Julho)**1.1. Candidatos autopropostos (1); (2)**

Prazo normal.....	de 20 a 31-03-95
Prazo suplementar	de 03 a 07-04-95

2.2.ª fase (Setembro) (3)

Prazo normal	de 03 a 31-07-95
Prazo suplementar	a 01 e 02-08-95

3. Inscrições precedidas de anulação de matrícula:

- (1) Para prestação de provas de exame de disciplinas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

(2) Os trabalhadores estudantes, os estudantes a prestar o serviço militar (excepto os que estão abrangidos pela Portaria n.º 227-C/92 (2.ª série), de 24 de Julho (v. Anexo I - B) e os candidatos com deficiência permanente devem efectuar neste prazo a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano de 1994/1995; no respectivo boletim de inscrição indicam, porém, a fazer de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscrevem.

(3) Para candidatos que se encontrem nas situações previstas nos n.ºs 64.1 a 64.6 do Desp. 18/SEEBS/92, de 3 de Julho, e noutras a regulamentar.

3.1. Os alunos que pretendam ser admitidos a provas de exame nas disciplinas em que, no ano lectivo de 1994/1995, estiveram matriculados e anularam a matrícula, devem fazer a inscrição no prazo indicado em 1.1, excepto se a anulação da matrícula tiver sido requerida depois de 31 de Março de 1995, neste caso, a inscrição para a admissão a provas de exame deve ser efectuada na mesma data em que o aluno requer a anulação de matrícula.

3.2. A anulação de matrícula com a possibilidade de admissão a provas de exame só pode ser requerida até ao 1.º dia de aulas do 3.º período escolar, inclusivé.

4. Inscrições de alunos das escolas do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico e do ensino individual ou doméstico:

4.1. Os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou o ensino secundário em regime de ensino individual ou doméstico ou em escolas do ensino particular ou cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico devem ser inscritos até 9 de Junho de 1995, inclusivé. Esta inscrição é feita a título condicional, devendo, até à véspera da data fixada para a realização da 1.ª prova de exame a prestar pelo aluno, ser apresentada a respectiva folha de frequência com as classificações que lhe foram atribuídas no final do 3.º período escolar.

4.2. A inscrição dos alunos que frequentam o 12.º ano de escolaridade deve ser feita até ao dia 9 de Junho de 1995.

Anexo I - B

**Militares em regime de voluntariado (RV)
e em regime de contrato (RC)**

Port. 227-C/92 (2.ª série), de 24 de Julho

1. Aos militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) são aplicadas, conforme estabelece o n.º 8

daquela portaria, as disposições que vigoram para os candidatos autopropostos (Desp. 43/SERE/88, com a redacção dada pelo Desp. 7-A/SERE/90, de 9 de Março).

2. Exame final de Janeiro a Abril:

2.1. Prazos de inscrição para admissão a provas de exame:

Época de Janeiro de 02 a 15-12-94
Época de Abril de 03 a 13-03-95

2.2. Calendário de exames

Em data a fixar pelos Departamentos do Ensino Secundário e da Educação Básica na última semana de cada mês.

3. Exames de Junho/Julho e de Setembro:

3.1. Prazos de inscrição para admissão a provas de exame:

Época de Junho/Julho de 02 a 15-05-95
Época de Setembro de 01 a 14-08-95

Para os candidatos abrangidos pelo n.º 6 da portaria acima referida - nos dois dias úteis seguintes à data de afixação das pautas do 3.º período.

3. Calendário de exames

Nas datas previstas nos calendários de exame (anexos II - A, II - B e II - C).

Anexo I - C

**Candidatos maiores de 25 anos, não titulares de um curso
correspondente a nove anos de escolaridade
(Desp. 25/SEEBS/92, de 29 de Junho)**

Prazo de inscrição de 17 a 29-04-95
Exame de Cultura Geral 13-07-95, às 15 h

Anexo II - A

Calendário geral de exames - 12.º ano de escolaridade e 2.º ciclo do ensino básico

Ano de 1994/95

1.ª fase - 1.ª e 2.ª chamadas

HORA	DIAS ANO	19/06/95 2.ª feira	20/06/95 3.ª feira	21/06/95 4.ª feira	22/06/95 5.ª feira	23/06/95 6.ª feira	26/06/95 2.ª feira	27/06/95 3.ª feira	30/06/95 6.ª feira
8:00	12.º ano	Alemão Geologia Hist. Artes Visuais	Biologia Grego História	Inglês	Física	Alemão Geologia Hist. Artes Visuais	Biologia Grego História	Inglês	Física
			1.ª chamada			2.ª chamada			
8:00	2.º ciclo ensino básico	Examinados Alunos das escolas do ensino particular e cooperativo sem autonomia ou paralelismo pedagógico, do ensino individual e doméstico e dos seminários			Planos curriculares Decreto-Lei 286/89 de 29.08 (a)		Língua Portuguesa	História e Geografia de Portugal	Mate- mática
			1.ª chamada						
10:00	2.º ciclo ensino básico						Ciências da Natureza	Língua Estrangeira	Ed. Visual e Tecnoló- gica
			1.ª chamada						
10:00	12.º ano	Química Filosofia	Francês Geometria Descritiva	Matemá- tica Latim	Geografia Literatura Portuguesa Desenho	Química Filosofia	Francês Geometria Descritiva	Matemá- tica Latim	Geografia Literatura Portuguesa Desenho
			1.ª chamada			2.ª chamada			

(a) Provas a regulamentar de acordo com o n.º 72 do Despacho Normativo 98-A/92, de 19-04

Anexo II - B

Calendário geral de exames - 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário
(excepto 12.º ano de escolaridade)

Ano de 1994/95

1.ª fase

HORA	DIAS ANO	03/07/95 2.ª feira	05/07/95 4.ª feira	06/07/95 5.ª feira	07/07/95 6.ª feira	12/07/95 4.ª feira	13/07/95 5.ª feira	11/07/95 6.ª feira
8:00	CCD	Economia Psicologia	Filosofia	Alemão	Biologia História	Inglês	Francês	Latim
	CCLN	Inglês	Filosofia	Alemão	História	Português	Francês	Latim
	CCTN	Inglês	—	—	—	Português	Francês	—
	8.º ano	Ciências Naturais	—	—	—	—	—	—
	CSPOPE CSPOVA	—	Introd. à Filosofia	Alemão	Ciências Físico- Química	Inglês	Francês	—
10:00	CCD	Geologia Grego	Hist. Artes Visuais	Geom. Descritiva Geografia	Português	Sociologia Física e Química	Matemática	Direito
	CCLN	Grego	Desenho	Introd. à Política	Ciências Naturais	Ciências Físico- Químicas	Matemática	Geografia
	CCTN	—	—	Introd. à Política	Física	Química	Matemática	—
	CSPOPE CSPOVA	a) Ciências da Terra e da Vida	—	Desenho e Geom. Desc. "B b)	Introdução à Economia	—	—	Geografia
13:00	9.º ano	Inglês	Alemão	Matemática	Francês	Língua Portuguesa	—	—
	CGN	Inglês	—	Matemática	Francês	Português	—	—
	CGLN	—	Introd. à Economia	—	—	—	—	—
15:30	9.º ano	Geografia	Ed. Visual	História	—	Físico Químicas	—	—
	CGLN	Ed. Visual	Desenho	—	Ciências do Ambiente	—	—	—
	CGN	—	—	História	—	Física e Química	—	—

a) CSPOPE

b) CSPOVA

CCD - Curso Complementar Diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade)

CCLN - Curso Complementar Liceal Nocturno

CCTN - Curso Complementar Técnico Nocturno

CGN - Curso Geral Nocturno

CGLN - Curso Geral Liceal Nocturno

CSPOPE - Curso Secundário Predominantemente Orientado para o Prosseguimento de Estudos

CSPOPVA - Curso Secundário Predominantemente Orientado

Para a Vida Activa/Cursos Tecnológicos

Anexo II - C

Calendário geral de exames - 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Ano de 1994/95

2.ª fase - Manhã

HORA	DIAS ANO	01/09/95 6.ª feira	04/09/95 2.ª feira	05/09/95 3.ª feira	06/09/95 4.ª feira	12/09/95 2.ª feira	13/09/95 4.ª feira	14/09/95 5.ª feira
8:00	12.º ano	Alemão Geologia Hist. Artes Visuais	Inglês	Biologia Grego História	Física	—	—	—
	CGN	—	Inglês	Francês	Português	Física e Química	—	—
	CCD	—	—	—	—	—	Francês	Latim
	CCTN	—	—	—	—	—	Francês	—
	CCLN	—	—	—	—	—	Francês	Latim
	CSPOPE CSPOVA	—	—	—	—	—	Francês	Geografia
10:00	12.º ano	Química Filosofia	Matemática Latim	Francês Geometria Descritiva	Geografia Literatura Portuguesa Desenho	—	—	—
	CGN	—	Matemática	—	—	—	—	—
	CCD	—	—	—	—	—	Matemática	Direito
	CCLN	—	—	—	—	—	Matemática	Português
	CCTN	—	—	—	—	—	Matemática	Português
	CGLN	—	—	Ed. Visual	Desenho	Intr. Econo.	—	—
CSPOPE CSPOVA	—	—	—	—	Intr. Econo	—	—	

CCD - Curso Complementar Diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade)
 CCLN - Curso Complementar Liceal Nocturno
 CCTN - Curso Complementar Técnico Nocturno
 CGN - Curso Geral Nocturno
 CGLN - Curso Geral Liceal Nocturno
 CSPOPE - Curso Secundário Predominantemente Orientado para o Prosseguimento de Estudos
 CSPOPVA - Curso Secundário Predominantemente Orientado para a Vida Activa/Cursos Tecnológicos

Anexo II - C - Continuação

Calendário geral de exames - 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário

Ano de 1994/95

2.ª fase - Tarde

HORA	DIAS ANO	01/09/95 6.ª feira	04/09/95 2.ª feira	05/09/95 3.ª feira	06/09/95 4.ª feira	12/09/95 2.ª feira	13/09/95 4.ª feira	14/09/95 5.ª feira
13:30	CGN	—	—	—	—	—	História	—
	CCD	Economia Psicologia	Inglês	Filosofia	Alemão	Biologia História	—	—
	CCTN	Inglês	—	—	—	—	—	—
	CCLN	Inglês	Geografia	Filosofia	Alemão	História	—	—
	CSPOPE CSPOVA	—	Inglês	Introd. à Filosofia	Alemão	Ciências Físico- Químicas	—	—
15:30	CCD	Geologia Grego	Sociologia Física e Química	Hist. Artes Visuais	Geometria Descritiva Geografia	Português	—	—
	CCTN	—	Química	—	Física	Introd. à Política	—	—
	CCLN	Grego	Ciências Físico- Químicas	Desenho	Ciências Naturais	Introd. à Política	—	—
	CGLN	—	—	—	—	—	Ciências do Ambiente	—
	CSPOPE	Ciências da Terra e da Vida	—	—	—	—	—	—
	CSPOVA	—	—	—	—	—	—	—

CCD - Curso Complementar Diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade)
 CCLN - Curso Complementar Liceal Nocturno
 CCTN - Curso Complementar Técnico Nocturno
 CGN - Curso Geral Nocturno
 CGLN - Curso Geral Liceal Nocturno
 CSPOPE - Curso Secundário Predominantemente Orientado para o Prosseguimento de Estudos
 CSPOPVA - Curso Secundário Predominantemente Orientado Para a Vida Activa Cursos Tecnológicos

Anexo III**1. Prazos de inscrição para admissão a prova de exame:****1.1. Prova de aferição**

Prazo normal de 13 a 31-03-95
 Prazo especial de 02 a 15-05-95

1.2. Provas específicas (a)**2. Calendário de exames:****2.1. Prova de aferição**

Época normal 16-06-95

Época especial:

1.ª chamada 18-07-95
 2.ª chamada 24-07-95

2.2. Provas específicas (a)

- (a) A definir pelo departamento do ensino superior em articulação com o departamento do ensino secundário e a Comissão Nacional das Provas Específicas.

**SECRETARIA REGIONAL
 DA AGRICULTURA E PISCAS**

Portaria n.º 46/94**de 18 de Agosto**

Considerando a Portaria n.º 23/93, de 3 de Julho, que procedeu a alguns ajustamentos à aplicação do PROAGRI na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que, no âmbito das actualizações previstas, torna-se necessário abranger as acções já em curso relativas à contratação de recursos humanos;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea a) do artigo 29.º da Portaria n.º 23/93, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 29.º

...

- a) As O.A. com candidaturas já em execução podem apresentar a sua reformulação ajustada a esta portaria para as acções por executar, e com efeitos a partir da data da entrega da candidatura já reformulada, à excepção das acções em curso referentes à contratação de meios humanos, cuja actualização, para os montantes previstos nos anexos a esta portaria, pode ser feita por solicitação das O.A. sem que para tal seja necessário proceder à reformulação das respectivas candidaturas.

- b) ...
 c) ..."

Artigo 2.º

Esta portaria entra em vigor à data da sua publicação e os seus efeitos reportam-se à data da produção de efeitos da Portaria n.º 23/93, de 3 de Junho.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 27 de Julho de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Portaria n.º 47/94**de 18 de Agosto**

Considerando a Portaria n.º 17/94, de 26 de Maio, a qual, na sequência do novo regime agro-monetário instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3813/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, veio proceder à necessária alteração do montante previsto na Portaria n.º 2/94, de 10 de Fevereiro, relativa às ajudas a conceder à contabilidade de gestão nas explorações agrícolas;

Considerando que, tendo sido detectado um erro nos cálculos utilizados para a actualização do referido montante, é urgente proceder à sua correcção.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único - O artigo 1.º da Portaria n.º 17/94, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

O montante previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 2/94, de 10 de Fevereiro, é alterado para 1197 ECUs."

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 3 de Agosto de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	5500\$
I e II séries	9500\$
III ou IV séries	3500\$
Preço avulso por página	15\$
Preço por linha	125\$
Preço total das quatro séries	16 500\$

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 125\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

PREÇO DESTE NÚMERO - 420\$00 (IVA incluído)
